



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.003072/2003-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.006 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria Compensação
Recorrente DELTA CONSTRUÇÕES S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO

A apresentação de declaração de compensação retificadora, reinicia a contagem do prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSOS CONEXOS

O indeferimento do pedido de restituição produz efeitos na declaração de compensação que tenha por base o mesmo crédito, mesmo que em virtude de erro, os processos tenham sido formalizados em momentos distintos e sem a devida anexação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.


Luis Fabiano Alves Penteadado - Relator.

EDITADO EM: 30/07/2014.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteadado.



Relatório

O presente caso trata de Declaração de Compensação Eletrônica não homologada de débito de Cofins (cód. 2172), relativo ao período de apuração de mar/03, com crédito solicitado em outro processo administrativo (nº 10768.002006/2003-54), conforme se verifica na cópia da Perd-Comp constante dos autos, à fl. 01, **que fora retificada** por meio da Perd-Comp às fls. 44/47.

A autoridade fiscal decidiu não homologar a compensação efetuada, pois, entendeu que o direito creditório declarado **já havia sido analisado e não reconhecido nos autos do processo administrativo nº 10768.002006/2003-54** (fl. 52). Cientificada da decisão (fl. 57), a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 61/71), alegando em resumo que:

1. o recurso suspende a exigibilidade do débito em cobrança até decisão final;
2. o crédito utilizado para a compensação está sendo discutido no processo administrativo nº 10768.002006/2003-54, mas não percorreu todas as instâncias administrativas;
3. não pode ter o indeferimento da Delegacia qualquer efeito, pois homologada tacitamente a compensação;
4. a multa de mora tem natureza punitiva aplicando-se a ela a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Assim, com base nesse arrazoado, com citações da doutrina e da jurisprudência administrativa, a Recorrente requer a homologação da compensação declarada.

Em decisão de fls. 262-266, a DRJ/RJ julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, sob os seguintes fundamentos:

- não ocorreu homologação tácita da compensação efetuada pelo Contribuinte, pois, a PER/DCOMP de fls. 44/49, tratada pela Delegacia de origem como retificadora, altera a data inicial de contagem do prazo de 05 (cinco) anos, dado à Administração para apreciação da compensação efetuada, conforme se verifica no art. 59 da Instrução Normativa nº 460/2004, de 18 de outubro de 2004:

- a contribuinte admite a transmissão da nova Dcomp, mas alega que nada alterou em relação a original. No entanto, o simples protocolo da nova compensação mesmo que nada altere em termos de valores, na medida em que substitui a original, gera o efeito de previsto no art. 59 da IN 460/04;

- a Declaração de Compensação examinada, está completamente vinculada à sorte do pedido de restituição formulado no processo administrativo n. 10768.002006/2003-54, porquanto o crédito alegado naquele para fins de compensação é, de fato, pleiteado neste;

Processo nº 10768.003072/2003-41
Acórdão nº 1201-001.006

SI-C2T1
Fl. 3

- no processo administrativo n. 10768.002006/2003-54, o pedido de reconhecimento de direito creditório fora apreciado e indeferido pela Delegacia de origem, DRJ e CARF.

Contra referida decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ratificando os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator.

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis e foi apresentado tempestivamente, merecendo ser apreciado.

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Alega a Recorrente, a ocorrência de homologação tácita da compensação efetuada, uma vez transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos contado da data de envio da Dcomp.

Contudo, não assiste razão à Recorrente. Isso porque, como confirmado pela própria Recorrente, foi enviada por esta, declaração retificadora (fls 44-49) relacionada à compensação ora em debate.

Mencionada declaração retificadora altera a data inicial de contagem do prazo de 05 anos, dado à Administração para apreciação da compensação efetuada, nos moldes do 59 da Instrução Normativa nº 460/2004, constante do acórdão da DRJ e que também transcrevo abaixo:

Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art 29 **será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.** (gn)

Art 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar,-no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1-Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2- O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Cabe ressaltar, a disposição (art. 59 da IN 460/04), foi mantida no art. 60 da Instrução Normativa nº 600/2005, e no artigo 80 da Instrução Normativa nº 900/08.

Inócuas as alegações da Recorrente no sentido de que em sua Retificadora, nada alterou em relação a original. Isso porque, a simples apresentação da nova compensação

mesmo, ainda que nada altere em termos de valores, efetivamente, substitui a original, gerando o efeito previsto no dispositivo acima citado.

DA ANÁLISE DO CRÉDITO EM OUTRO PROCESSO

Superada a questão acerca da inexistência de homologação tácita, deve ser examinada a origem do crédito utilizado pela Recorrente.

Neste ponto, fato é que a Declaração de Compensação, ora examinada, está vinculada ao pedido de restituição formulado no processo administrativo n. 10768.002006/2003-54, pois, o crédito alegado naquela para fins de compensação é, de fato, pleiteado no presente processo.

Cabe ressaltar, no processo administrativo n" 10768.002006/2003-54, o pedido de reconhecimento de direito creditório fora apreciado e indeferido pela Delegacia de origem e mantida pela DRJ-II/Rio e pelo CARF, estando pendente de apreciação de Recurso Especial.

Deste modo, a apreciação de qualquer compensação que tenha por fundamento o citado crédito deve repercutir a decisão ali proferida.

Assim, ainda que fosse considerada a data da Dcomp original em 11/04/03, a decisão científica em 24/05/04 afasta a hipótese de homologação tácita da compensação pleiteada, pois se trata de processos necessariamente conexos, que já deveriam estar anexados.

A anexação de ambos os processos é mandatória e, se não ocorreu antes por erro da Administração, não pode agora implicar geração espontânea de crédito.

Não há dúvida, a anexação dos processos deve ser efetuada imediatamente, conforme disposto na Portaria SRF nº 6.129/2005 (mantido na Portaria RFB n. 666/2008 que a revogou):

Portaria SRF 6.129/05

Art 1. Serão objeto de um único processo administrativo:

(...)

III - aos Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e às Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

(...)

Art 2. Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art 1., serão juntados por anexação na unidade da SRF em que se encontrem.

Art 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria RFB n. 666/08

Art 1.- Serão objeto de um único processo administrativo:

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

Art 3- Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1-, serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrem.

Art. 5- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6- Fica revogada a Portaria SRF n- 6.129, de 2 de dezembro de 2005.

Cabe aqui ressaltar, a decisão do CARF no processo n. 10768.002006/2003-54, que negou provimento ao recurso voluntário:

Processo nº 10768.002006/2003-54

Recurso nº 161.725 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.087 — Turma Especial

Sessão de 27 de julho de 2009

Matéria Denúncia Espontânea - Restituição

Recorrente DELTA CONSTRUÇÕES S.A.

Recorrida 5a TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000 a 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA — MULTA DE MORA.

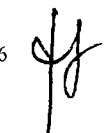
O simples fato de existir o pagamento de tributos em atraso com multa de mora, "per si", não é suficiente para configurar a ocorrência de denúncia espontânea, sendo imprescindível a demonstração dos demais elementos que a caracterizam, assim, não restando provado as circunstâncias que se subsumem ao disposto no art. 138 do CTN, não há que se reconhecer eventual direito creditório a "título de recolhimento da multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE



6 

Processo nº 10768.003072/2003-41
Acórdão n.º 1201-001.006

S1-C2T1
Fl.

A suspensão da exigibilidade do débito declarado deverá ser observada pela Delegacia de origem, em observância ao disposto no inciso III do art. 151 do CTN combinado com o §11, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso e no mérito NEGO-LHE provimento.

É o meu voto.

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator